



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECRETO MUNICIPAL N.º 350 DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Plano de Reabertura Gradual Comercial e Empresarial - PRGCE no Município de Francisco Beltrão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, que é dever do Poder Público promover a diminuição da taxa de propagação da pandemia no âmbito municipal, bem como deve buscar formas alternativas de fomento da indústria e do comércio diminuindo a possibilidade de uma possível recessão, sem jamais comprometer a saúde de seus munícipes;

CONSIDERANDO, que é dever do Poder Público promover plano de atuação visando o restabelecimento da normalidade, sempre observando em primeiro lugar a saúde de seus munícipes e combate à pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

DECRETA:

CAPITULO I

PLANO DE REABERTURA GRADUAL COMERCIAL E EMPRESARIAL - PRGCE

Art. 1º Fica instituído no Município de Francisco Beltrão o Plano de Reabertura Gradual Comercial e Empresarial - PRGCE que tem por objetivo restabelecer de forma gradual a abertura comercial e empresarial, observados os critérios de segurança e preservação de vidas no enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º O cronograma de reabertura estabelecido neste decreto deverá ser avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde diariamente, sendo que nas datas apontadas, a transição de uma “fase” para outra deve ocorrer somente após parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Saúde, que servirá de base para instituir a abertura prevista naquela data.

§ 2º Caso o parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Saúde seja pela não realização da transição, este deve elencar nova data para transição da “fase”, nunca superior a 14 (quatorze) dias, sendo que após, nesta nova data deverá providenciar novo parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Saúde pela transição de fase ou por nova data.

CAPITULO II
DAS FASES DO PRGCE

Art. 2º O Município de Francisco Beltrão se orientará pelas seguintes fases:

I - FASE VERMELHA: Adota-se o bloqueio total ou *lockdown*;

II - FASE LARANJA: Adota-se distanciamento social ampliado (DSA);



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

III - FASE AMARELA: Adota-se o distanciamento social seletivo (DSS) severo;

IV - FASE VERDE: Adota-se o distanciamento social seletivo (DSS) médio;

V - FASE AZUL: Adota-se o distanciamento social seletivo (DSS) leve;

VI - FASE BRANCA: Adota-se a liberação total, sem restrições ou limitações;

Art. 3º A FASE VERMELHA é caracterizada pelo bloqueio total ou *lockdown*, sendo a única fase que pode ocorrer o bloqueio total de atividades, inclusive com a paralisação de atividades do setor de atividades essenciais.

§ 1º A paralisação de eventuais atividades essenciais se dará mediante a edição de decreto municipal o qual regulamentará e irá dispor sobre os critérios, formas e setores das atividades essenciais atingidas.

§ 2º Ocorrerá nesta fase a paralisação de todos os serviços considerados não essenciais.

§ 3º Poderá ocorrer toque de recolher à população nesta fase mediante a edição de decreto municipal.

§ 4º Poderá ocorrer a suspensão ou limitação do transporte público municipal mediante a edição de decreto municipal.

§ 5º Poderá ser aplicada multa tanto às empresas quanto às pessoas físicas que descumprirem as regras estabelecidas, sem prejuízo da possível caracterização de crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal.

Art. 4º A FASE LARANJA é caracterizada pelo distanciamento social ampliado (DSA) que restringe ao máximo o contato entre pessoas independentemente de faixa etária ou de se enquadrarem em grupos de risco.

§ 1º Esta “fase” não irá impedir o funcionamento das atividades essenciais, entretanto poderá haver limitações impostas mediante a edição de decreto municipal.

§ 2º Poderá ocorrer nesta fase a paralisação de todos os serviços considerados não essenciais.

§ 3º Poderá ocorrer a suspensão ou limitação do transporte público municipal mediante a edição de decreto municipal.

§ 4º Poderá ser aplicada multa tanto às empresas quanto às pessoas físicas que descumprirem as regras estabelecidas, sem prejuízo da possível caracterização de crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 5º A FASE AMARELA é caracterizada pelo distanciamento social seletivo (DSS) severo mantendo o isolamento apenas aos grupos com risco e com proibições e limitações severas às atividades não essenciais.

§ 1º Esta “fase” não irá impedir o funcionamento das atividades essenciais e nem haverá limitações impostas às atividades essenciais.

§ 2º Poderá nesta fase ocorrer paralisação ou limitação de serviços considerados não essenciais, sendo que além das proibições ou limitações impostas em ato próprio, fica proibido o funcionamento de:

- a) casas noturnas, pubs, bares, *lounges*, tabacarias, boates, casas de show e similares;
- b) academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins;
- c) realização de eventos, teatros, cinemas e demais casas de eventos;
- d) clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, *playgrounds*, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;
- e) instituições de ensino, públicas ou privadas, regulares ou de atividades extracurriculares, na forma presencial;
- f) as atividades de ensino privado que se dediquem exclusivamente e de fato as descrições do grupo de CNAE n.º 85.5 e n.º 85.9, na forma presencial;
- g) Atividade de cuidado ou recreação infantil em grupo;

§ 3º Poderá ser aplicada multa tanto às empresas quanto às pessoas físicas que descumprirem as regras estabelecidas, sem prejuízo da possível caracterização de crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal.

Art. 6º A FASE VERDE é caracterizada pelo distanciamento social seletivo (DSS) médio mantendo o isolamento apenas dos grupos de risco e com proibições e limitações médias as atividades não essenciais.

§ 1º Esta “fase” não irá impedir o funcionamento das atividades essenciais e nem haverá limitações impostas às atividades essenciais.

§ 2º Poderá nesta fase ocorrer a paralisação ou limitação de serviços considerados não essenciais, sendo que além das proibições ou limitações impostas em ato próprio, fica proibido o funcionamento de:

- a) casas noturnas, *lounges*, tabacarias, boates, casas de show e similares;
- b) realização de eventos, teatros, cinemas e demais casas de eventos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

c) clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, *playgrounds*, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

d) instituições de ensino, públicas ou privadas, regulares ou de atividades extracurriculares, na forma presencial;

e) Atividade de cuidado ou recreação infantil em grupo;

§ 3º Poderá ser aplicada multa tanto às empresas quanto às pessoas físicas que descumprirem as regras estabelecidas, sem prejuízo da possível caracterização de crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal.

Art. 7º A FASE AZUL é caracterizada pelo distanciamento social seletivo (DSS) leve mantendo o isolamento apenas dos grupos de risco e com proibições e limitações leves às atividades não essenciais.

§ 1º Esta “fase” não irá impedir o funcionamento das atividades essenciais e nem haverá limitações impostas às atividades essenciais.

§ 2º Poderá nesta fase ocorrer a paralisação ou limitação de serviços considerados não essenciais impostas em ato próprio.

§ 3º Poderá ser aplicada multa tanto às empresas quanto às pessoas físicas que descumprirem as regras estabelecidas, sem prejuízo da possível caracterização de crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal.

Art. 8º A FASE BRANCA é caracterizada pela liberação total de qualquer forma de isolamento, sem restrições ou limitações às atividades comerciais e empresariais.

Parágrafo único. Serão revogados os decretos que criem alguma forma de isolamento social, bem como impedem ou limitem o funcionalmente de qualquer atividade afetada, ressalvada as recomendações de cuidados com a higiene, conforme Art. 6.º do Decreto Municipal n.º 189/2020.

Art. 9º A transição de cada “fase” se dará mediante parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que em caso de possibilidade, ocorrerá na sequência a alteração legislativa necessária para transição a “fase” pretendida.

Parágrafo único. Poderá haver desdobramentos das “fases” em “subfases” as quais serão numeradas e servirão para efetivar a transição de uma “fase” para outra de forma gradual.

Art. 10. A transição entre “fases” e/ou “subfases” poderá ocorrer de forma ascendente ou descendente, a qualquer tempo, sempre que se evidencie a necessidade de alteração mediante parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Saúde, ocorrendo na sequência alterações legislativas necessárias para efetivar a transição.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CAPITULO II DO CALENDÁRIO DO PRGCE

Art. 11. O calendário de transição entre “fases” e “subfases” será publicado depois de aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante as alterações legislativas necessárias.

Art. 12. Até o período de 48 (quarenta e oito) horas antes da transição entre as “fases” e/ou “subfases” será elaborado parecer fundamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual respaldará a transição na data prevista, ou sugerirá nova data pra ocorrência da transição, modificando-se desta forma o calendário em questão.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Na data de publicação deste decreto o Município de Francisco Beltrão se encontra na FASE VERDE sendo que será disposta a forma de transição para a FASE AZUL.

Art. 14. A transição da FASE VERDE para a FASE AZUL se dará em 3 (três) “subfases”, nas seguintes datas:

I - SUBFASE I na data de 14 de setembro de 2020 às 00h00min;

II - SUBFASE II na data de 28 de setembro de 2020 às 00h00min;

III - SUBFASE III na data de 5 de outubro de 2020 às 00h00min.

§ 1º A SUBFASE I irá permanecer com as seguintes proibições:

- a) casas noturnas, *lounges*, tabacarias, boates, casas de show e similares;
- b) instituições de ensino, públicas ou privadas, regulares ou de atividades extracurriculares, na forma presencial;

c) Atividade de cuidado ou recreação infantil em grupo;

§ 2º A SUBFASE I irá possuir as com as seguintes limitações:

a) será permitida a realização de eventos, observando o limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

b) será permitida a realização de sessões de teatros, cinemas e demais casas de eventos, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

c) será permitido o funcionamento dos clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, *playgrounds*, salões de festas, piscinas e academias em condomínios, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

d) será permitido o funcionamento das atividades de ensino privado que se dediquem exclusivamente e de fato as descrições do grupo de CNAE n.º 85.5 e n.º 85.9, na forma presencial evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 20 (vinte) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações;

e) será permitido o funcionamento das práticas desportivas coletivas, sem alimentação, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 25 (vinte e cinco) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

§ 3º A SUBFASE II irá permanecer com as seguintes proibições:

a) instituições de ensino, públicas ou privadas, regulares ou de atividades extracurriculares, na forma presencial;

b) Atividade de cuidado ou recreação infantil em grupo;

§ 4º A SUBFASE II irá possuir as com as seguintes limitações:

a) será permitida a realização de eventos, observando o limite máximo de 75 (setenta e cinco) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

b) será permitida a realização de sessões de teatros, cinemas e demais casas de eventos, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 75 (setenta e cinco) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

c) será permitido o funcionamento dos clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, *playgrounds*, salões de festas, piscinas e academias em condomínios, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 75 (setenta e cinco) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

d) será permitido o funcionamento dos *lounges*, tabacarias, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 75 (setenta e cinco) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

e) será permitido o funcionamento das casas noturnas, boates, casas de show e similares, apenas com camarotes de no máximo de 10 (dez) pessoas, evitando-se a aglomeração desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

f) será permitido o funcionamento das atividades de ensino privado que se dediquem exclusivamente e de fato as descrições do grupo de CNAE n.º 85.5 e n.º 85.9, na forma presencial evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 35 (trinta e cinco) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações;

g) será permitido o funcionamento das práticas desportivas coletivas evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 35 (trinta e cinco) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

§ 5º A SUBFASE III não possuirá proibições, apenas limitações às atividades:

a) será permitida a realização de eventos, observando o limite máximo de 100 (cem) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

b) será permitida a realização de sessões de teatros, cinemas e demais casas de eventos, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 100 (cem) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

c) será permitido o funcionamento dos clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, *playgrounds*, salões de festas, piscinas e academias em condomínios, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 100 (cem) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

d) será permitido o funcionamento dos *lounges*, tabacarias, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 100 (cem) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

e) será permitido o funcionamento das casas noturnas, boates, casas de show e similares, com camarotes de no máximo de 10 (dez) pessoas, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 100 (cem) pessoas na pista de dança, desde que a ocupação total não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

f) será permitido o funcionamento das instituições de ensino, públicas ou privadas, regulares ou de atividades extracurriculares, na forma presencial, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo da ocupação do local não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

g) será permitido o funcionamento atividade de cuidado ou recreação infantil em grupo, evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações;

h) será permitido o funcionamento das atividades de ensino privado que se dediquem exclusivamente e de fato as descrições do grupo de CNAE n.º 85.5 e n.º 85.9, na forma presencial evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas no local desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações;

i) será permitido o funcionamento das práticas desportivas coletivas evitando-se a aglomeração e observando o limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas no local desde que a



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 1,00m (um metros) entre pessoas, observando as regras do art. 6º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020 e suas alterações.

§ 6º Será editado no momento das transições decreto prevendo as alterações legais necessárias, podendo conter novas ou alterar as disposições contidas neste artigo, conforme evidenciado a necessidade.

§ 7º Na hipótese da alínea “f” serão observadas as normas estaduais vigentes para a data prevista, elaborando-se rigoroso parecer fundamentado pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, garantindo a saúde dos profissionais do magistério e dos alunos.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

Art. 16. Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes deste Decreto.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 3 de setembro de 2020.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL